



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723518/2015-71
ACÓRDÃO	2002-009.067 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INTERESSADO	ROBERTO RICK MARTINS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Comprovado a contradição no acórdão onde a decisão está em desacordo com o voto prolatado, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para alteração da decisão para refletir o voto vencedor do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2003-005.092, de 27/07/2023, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, conforme constante na ementa e no voto daquela decisão.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução, (e-fls. 111), contra o Acórdão nº 2003-005.092, de 27/07/2023 (e-fls. 106/109), da regimentalmente extinta Terceira Turma Extraordinária desta Segunda Seção do CARF.

Aponta o embargante a existência de “...contradição entre o dispositivo e a fundamentação do voto....”.

Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho de fls. 115/117, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 116 e seus parágrafos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023).

Compulsando o Acórdão nº 2003-005.092, de 27/07/2023, verifica-se que este relator do voto indicou:

Verifica-se, portanto, que apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, **há motivo para retificação da Decisão a quo proferida e afastamento total da glosa ainda remanescente em lide.**

No entanto, na conclusão do voto vencedor, foi registrado:

Isso posto, voto em **negar** provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2003-005.092, de 27/07/2023, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, conforme constante na ementa e no voto daquela decisão.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima